COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 16, DE 2016.
A EMENDA Nº 2, DE 2016.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 22, DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Cascavel, a título de revisão geral anual e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Paulo Porto/PCdoB

RELATOR: Vereador Fernando Winter/PTN

Parecer Contrário.

I. RELATÓRIO

Foi protocolada perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a Emenda nº 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016. Com a Emenda apresentada o autor que suprimir o Parágrafo único do art. 1º. Com isso, o autor quer garantir que os servidores públicos municipais recebam os 12% a título de revisão geral anual, de uma só vez, contrariando o previsto pelo Executivo Municipal no projeto original.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Com a proposta apresentada pelo Nobre Vereador importante destacar que matéria que versa sobre reajuste de servidores públicos do Poder Executivo Municipal, cabe tão somente ao Senhor Prefeito, a definição dos porcentuais e forma como será pago. Com a Emenda estaremos criando uma forma de interferência do Legislativo no que tange ao aumento da despesa de caráter continuado, que é o aumento dos vencimentos dos servidores públicos.

No mérito a emenda poderá causar impactos negativos nas finanças públicas, uma vez que o planejamento orçamentário e financeiro é feito pelo Executivo Municipal. E, o Executivo ao apresentar no Parágrafo único do art. 1°, que os 12% serão parcelados em três vezes de 4%, definiu seu planejamento das despesas de caráter continuado, para que as metas fiscais não sejam atingidas negativamente.

O art. 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000 define e obriga ao gestor público a ação planejada que se previne riscos e afeta as metas fiscais. E, a Emenda n° 2, se aprovada, modificará todo o planejamento com despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em analise impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo **Parecer Contrário a Emenda n° 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei n° 22, de 2016.**

Fernando Winter
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de março de 2016.

Luiz Frare	**Walmir Severgnini**	**Fernando Winter**
Vereador/PDT/Presidente	Vereador/PROS/Secretário	Vereador/PMN/Membro